

DO PAPEL À PRÁTICA: DEZ ANOS DE CAMINHADA COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

FROM PAPER TO PRACTICE: TEN YEARS OF WALKING WITH THE BRAZILIAN INCLUSION LAW

José Hebert Luna Lisboa¹

RESUMO

O presente artigo analisa a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência à luz dos princípios constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil a partir da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A pesquisa parte da hipótese de que, embora a Lei nº 13.146/2015, com uma década de vigência, represente avanço normativo essencial, sua implementação eficaz encontra obstáculos significativos em diversas áreas da educação, trabalho, saúde mobilidade urbana. O estudo mostra igualmente que o Conselho Nacional de Justiça tem procurado, em alguma medida, implantar políticas públicas internas para a materialização dos direitos previstos na mencionada legislação, em favor dos magistrados e servidores com deficiência. Aponta-se que o vácuo entre os direitos formalmente assegurados e a efetiva prestação desses direitos decorrem de fatores, como ausência de políticas públicas eficazes, fiscalização insuficiente e persistências de barreiras estruturais e culturais. Conclui-se, por fim, que a plena inclusão depende de esforço institucional contínuo que compreenda a deficiência como elemento da diversidade humana, e não como uma limitação.

Palavras-chave: Lei Brasileira de Inclusão; pessoa com deficiência; inclusão social; direitos fundamentais; acessibilidade.

ASBTRACT

This article analyzes the effectiveness of the Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities in light of constitutional principles and international commitments reinforced by Brazil through the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The research is based on the hypothesis that, although law nº 13,146/2015, which has been in force for a decade, represents an essential normative advance, its effective implementation faces significant obstacles in several areas of education, work, health, and urban mobility. The study also shows that the National Council of Justice has sought, to some extent, to implement international public policies to materialize the rights provided for in the aforementioned legislation, in favor of judges and civil servants with disabilities. It highlights the gap between formally guaranteed rights and the effective provision of these rights due to factors such as the absence of effective public policies, insufficient supervision and persistence of structural and cultural barriers. Finally, it is concluded that full inclusion depends on continuous institutional efforts that understand disability as an element of human diversity and not as a limitation.

Keywords: Brazilian Inclusion Law; person with a disability; social inclusion; fundamental rights; accessibility.

INTRODUÇÃO

A partir do advento das duas guerras mundiais no século 20, observou-se uma mudança de tratamento dispensado às pessoas com deficiência. O cenário do pós-guerra evidenciou significativamente o elevado número de pessoas com deficiência, em especial, soldados que voltavam feridos dos intensos combates. Em decorrência

¹ Professor da Esma-PB, Magistrado. Mestre em Direito pela UNISANTOS-SP e Doutorando pela UNIBRASIL-PR. E-mail: herbertlisboa@outlook.com

disso, as nações passaram a se preocupar mais em reintegrar essas pessoas na vida social e no trabalho.

Evidente que a Revolução Industrial, no século anterior (19), trouxe máquinas e fábricas que elevaram o número de acidentes de trabalho, e, no passar do tempo, esses acidentes se tornaram mais frequentes e mais graves, resultando em deficiências permanentes.

Esses dois fatores deram ao mundo contemporâneo, em linha de princípio, visibilidade e necessidade de implantar políticas públicas voltadas para amparar e dar oportunidades iguais a essas pessoas. Nesse contexto, com a ascensão do capitalismo, globalização e avanços tecnológicos, surgiram críticas às teorias tradicionais de justiça, uma vez que a ideia de que todos os cidadãos são cooperadores plenamente capazes poderia não revelar uma justiça com equidade.

Martha Nussbaum (2013) aponta que, dentre as capacidades humanas centrais, é preciso:

[...] ter a capacidade de viver até o fim de uma vida humana de duração normal, não morrer prematuramente, ou antes que a própria vida se veja tão reduzida que não valha a pena vivê-la.

Verifica-se, portanto, que a interdependência faz parte da vida humana, e, em alguma medida, todos dependem uns dos outros. Pensar na inclusão e na dignidade é propor um modelo igualitário e sensível que respeite a diversidade humana.

Assim, guerras e acidentes podem transformar, de repente, pessoas saudáveis em pessoas com deficiência. Profissionais de qualquer área podem perder a capacidade de trabalhar ou realizar tarefas do dia a dia. Porém, o mais importante é que, com essas mudanças cotidianas, a sociedade foi percebendo que essas pessoas continuam sendo seres humanos com o mesmo valor, antes ou depois da deficiência.

Ronald Dworking (2011) realça que a verdadeira igualdade é a igualdade de bem-estar, em especial, no contexto das necessidades de pessoas com deficiência. A equidade reconhece que as pessoas não são iguais e que é preciso ajustar essa balança, sendo, preciso, para tal, incluir o reconhecimento de determinantes sociais, como diferentes condições de vida.

No Brasil, em que pese a existência de um arcabouço legal de proteção para essas pessoas, observa-se que a efetividade dos direitos garantidos pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), ainda enfrenta obstáculos práticos quanto à autonomia individual e de políticas públicas voltadas para as

Pessoas Portadoras de Deficiências, sobretudo no que diz respeito à superação de barreiras atitudinais e estruturais.

Nesse viés, nota-se que a hipótese do estudo ora apresentado é que a LBI representa um avanço e marco legislativo. Todavia, sua implementação prática parece estar aquém do esperado, apesar de uma década de sua vigência, em decorrência da falta de políticas públicas efetivas, capacitação institucional e acompanhamento contínuo e fiscalizado dessas ações inclusivas.

O objetivo geral do presente trabalho é tentar analisar se a Lei Brasileira de Inclusão tem promovido, na prática, a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência. De modo específico, os objetivos buscam examinar os princípios e fundamentos jurídicos da LBI; verificar os mecanismos de fiscalização e controle desse arcabouço legal e as ações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça; investigar, em alguma medida, aplicação da legislação na prática e, se possível, apontar entraves institucionais para uma eficiente política pública e efetividade da legislação.

Como justificativa para este artigo, pode-se ressaltar a necessidade de compreender o possível vácuo entre o texto legal e a realidade vivenciada pelas PCDs no Brasil, de modo a contribuir para o debate acadêmico e destacar a importância de oferecer a todos oportunidades de desenvolver certas capacidades humanas básicas. Como metodologia, o tipo de pesquisa adotará a abordagem jurídico-descritiva, com o uso do método documental e bibliográfico.

1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PCDs NO BRASIL

Na década de 1980 e início dos anos 1990, surgiu o debate sobre a integração. Iniciava-se uma abertura na sociedade que, aos poucos, deixava de opor resistência à participação social e cultural das pessoas com deficiência, embora o pensamento fosse o de que não fazia sentido a participação dessas pessoas em igualdade de condições com as demais. Nesse sentido, Ricardo Damasceno Moura e Mônica Prates Conrado (2017 p.253) destacam:

Identificar a sociedade em que está inserida a pessoa com deficiência, resultante de uma transformação sociocultural e econômica, implica em reflexão acerca dos marcadores sociais das diferenças. Esses marcadores são negativados ou positivados por meio do discurso e práticas. O conceito de identidade, dimensionado pela acepção de cultura, são marcados pela diferença dos sujeitos. (Moura; Conrado, 2017 p.253)

Historicamente, sobretudo na vigência do Código Civil de 1916, as pessoas com deficiências foram tratadas como sujeitos de tutela e caridade, de certa forma excluídas do convívio social, da vida produtiva e da tomada de decisões sobre si mesmas. Nesse contexto, Brazzale (2017) observa que:

O sistema da incapacidade circunscrevia-se ao caráter extremamente patrimonialista eivado neste Código que primava pela relevante condição de ser sujeito de relação jurídica com a condicionante de possuir bens e expressar sua vontade. (Brazzale, 2017 online)

Com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988 e a edição da Lei nº 7.853/89, inaugurou-se, de fato, a tutela jurisdicional de interesse coletivo ou difuso para essas pessoas. Houve uma transição progressiva de um modelo assistencialista e médico para uma abordagem lastreada nos direitos humanos, com foco na autonomia, na inclusão e na dignidade da pessoa.

Evidente que esse cenário foi se modificando a partir de uma construção internacional de direitos, com uma revisão crítica e paulatina sobre o regime das capacidades. Até meados do século 20, o tratamento legal da deficiência estava associado ao campo específico da saúde e da previdência social, com atenção na incapacidade laboral do cidadão.

Existia, portanto, uma noção predominante de incapacidade e substituição de vontade da pessoa com deficiência. O Código Civil de 2016 conceituava, entre outras categorias de seres humanos, os *absolutamente incapazes* de exercer pessoalmente os atos da vida civil, de “loucos de todos os gêneros”.

Não havia uma depuração sobre níveis de capacidades, nem mesmo a consideração do autorrespeito, muito menos a ideia de remover barreiras e oferecer apoio para que essas pessoas pudessem, mesmo com deficiências, exercer suas capacidades de acordo com suas possibilidades. Poucas políticas públicas eram incentivadas para fins de acessibilidade, educação ou mesmo integração social.

Após a Constituição Federal de 1946 e a Consolidação da Leis do Trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer direitos sociais, mas ainda sem mudanças claras sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência. Foi com a Constituição de 1967 que alguns avanços relevantes foram notados, com destaque relevante à Emenda nº 12, que tratou de forma geral sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência (Siqueira, 2009 p.4).

A mencionada Emenda Constitucional apontou de forma clara que seria assegurada aos deficientes melhoria de sua condição social e econômica por meio de educação especial gratuita; assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social. Bem assim, vedou discriminação quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários. Ainda destacou a necessidade de melhoria de acesso a edifícios e a logradouros públicos.

O fortalecimento do debate sobre direitos civis e políticos das minorias do ponto de vista internacional foi o divisor de águas para um novo tempo. Em alguma medida, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, em 1966, levou as nações signatárias, inclusive, o Brasil, a repensarem sobre a proteção das pessoas, o princípio da igualdade e a não discriminação¹.

Na década de 1970, impõe lembrar a Lei nº 6.179/1974 que trouxe previsão normativa do chamado Amparo Previdenciário, destinados aos maiores de 70 anos e pessoas “inválidas” definitivas que encontrassem incapacidades para o trabalho. À época, a aludida legislação representou um marco para o direito previdenciário das pessoas portadoras de deficiência (Siqueira, 2009 p.5).

Com o surgimento da Carta Magna em 1988, consagrou-se o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e o constituinte assegurou, em diversos dispositivos constitucionais, a proteção especial às pessoas com deficiência. O direito à acessibilidade, ao trabalho, à saúde e à educação, inclusiva, criando um novo marco jurídico e político para a promoção da igualdade.

George Salomão Leite realça (2012 p. 62) que “a dignidade é uma qualidade intrínseca ao ser humano, algo inerente a ele e que ninguém pode subtrair. Pela própria essência do ser, ele é detentor de dignidade”.

A Constituição de 1988, portanto, garantiu diversos direitos específicos das PCDs, como, por exemplo, vedação de discriminação (art.7º, inciso XXI); reserva de vagas em certames públicos; educação especial (art. 208, inciso III), direito à saúde; o direito a uma renda mensal de um salário mínimo (art.203, V), etc.

Nesse contexto de avanços, em dezembro de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.112, que disciplinou o regime jurídico dos servidores públicos civis e assegurou o direito da pessoa portadora de deficiência de se inscrever em concurso público, destinando o percentual até 20% das vagas oferecidas no concurso (§ 2º, art.5º), para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

Em 1991, surgiu a Lei nº 8.213, que disciplinou a reserva de vagas de emprego no âmbito celetista para pessoas portadoras de deficiência. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social passou a gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes. Os sindicatos e entidades representativas começaram a receber informações, quando solicitadas a respeito do percentual exigido pela lei.

Empresa com 100 ou mais empregados ficou obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, numa proporção gradativaⁱⁱ.

O Brasil, em 1992, ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, por meio do Decreto nº 592, publicado em julho daquele ano. Reafirmou-se, com isso, que “[...] todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção [...]”.

Qualquer forma de discriminação deverá ser proibida, sendo dever do Estado garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação, inclusive, por questões relacionadas às suas capacidadesⁱⁱⁱ.

Em 2009, o Decreto nº 6.949 ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência das Nações Unidas. A Convenção rompeu com o modelo biomédico da deficiência e procurou adotar uma perspectiva social e relacional, na qual a deficiência é compreendida como resultado da interação entre as limitações funcionais da pessoa e os obstáculos impostos pela sociedade em geral. Em consequência, poucos anos depois, entrou em vigor a Lei nº 13.146, de 2015, identificada como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI).

Flávia Balduino Brazzale e Rosalice Fidalgo Pinheiro assentam:

A partir da incorporação do conceito aberto sobre o que é deficiência, esta condição, já não pode mais ser reconhecida por um olhar prévio e limitado às restrições físicas ou psíquicas de determinado indivíduo, mas, passa a ser confrontada com análise do entorno habitável de modo a responder se aquela limitação pessoal é impeditiva de ultrapassar as barreiras externas existentes na sociedade onde convive. Na superação destas barreiras, cabe ser tutelado às pessoas com deficiência a concretização de todos os meios necessários para condução de sua vida em igualdade de condições com todos os indivíduos (Brazzale; Pinheiro, 2023).

Essa nova visão paradigmática, incorporada à legislação infraconstitucional com a promulgação da LBI, trouxe maior robustez aos direitos dessas pessoas. É

possível afirmar que houve uma consolidação do ponto de vista legal dos direitos das PCDs à luz da Convenção da ONU, que definiu princípios fundamentais.

Vê-se que, desde os anos 1990, o enunciado *inclusão social* vem tomando o espaço antes ocupado pela expressão *integração*. A inclusão representa uma expressão mais abrangente, pois tem a intenção de responsabilizar a todos pela convivência em sociedade; todos têm que cumprir agendas visando à capacitação para compreender, sem restrições de qualquer espécie, as pessoas com deficiência, suas potencialidades e limitações e as ações afirmativas a serem desenvolvidas.

Observa-se que, apesar da existência desses avanços legais, a plena implementação dos direitos garantidos ainda enfrenta obstáculos. Persistem desigualdades de acesso, falhas na execução de políticas públicas e resistência de natureza cultural à inclusão. Teoricamente, a inclusão tem reverberado bem, mas, na prática, ainda se percebe a existência de arestas e desconfortos para o cumprimento do normativos vigentes.

Luiz Alberto David Araújo (2012) afirma que a questão dos direitos da pessoa com deficiência passa, obrigatoriamente, pelo exercício da cidadania.

Não é preciso ter alguma deficiência para pleitear, reclamar e fazer cumprir os comandos constitucionais que garantem a inclusão desse grupo. Trata-se de exercício de cidadania saudável em um Estado Democrático de Direito (Araújo, 2012).

2. DESDOBRAMENTOS DA LBI E INICIATIVAS DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em que pese uma década de vigência da LBI, nota-se que as empresas e a sociedade ainda seguem se adequando às exigências legais. As pessoas com deficiência, em grande parte, sentem dificuldades de acesso ao mercado de trabalho. As empresas, em grande maioria, não estão plenamente capacitadas para receber esse grupo vulnerável no ambiente laboral. Em função disso, muitas pessoas recebem o benefício da prestação continuada e outras aposentadas por invalidez e não se aventuram nem se arriscam a trocar o benefício que recebem, mesmo que irrisório, ocupando uma vaga de trabalho, sendo até compreensível esse comportamento diante da existência de inseguranças jurídicas e de ações efetivas dos direitos das PCDs.

Elizângela Gomes do Nascimento e Liliane Carvalho Brito Souza (2022) assentam que, no Brasil, as questões acerca da inclusão dos deficientes são de longa

trajetória, considerando que a consolidação de alguns direitos só começou a ser implementada a partir de 1980. As autoras destacam que, segundo pesquisas do IBGE, estimou-se que, até 2030, teremos mais de 14,5% dos indivíduos, cerca de 25 milhões de pessoas portadoras de alguma deficiência.

O Censo 2022 já identificou que o Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência. Já naquele ano, entre as 198,3 milhões de pessoas com dois anos ou mais de idade no país, 14,4 milhões (ou 7,3%) eram pessoas com deficiência. O número de mulheres com deficiência (8,3 milhões) superava o de homens nessa condição (6,1 milhões)^{iv}.

A Lei Brasileira de Inclusão adotou uma concepção plena de cidadania, sendo estruturada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da inclusão, da autonomia e da participação social, conforme destacado em seu artigo 1º. Nesse sentido, pessoa com deficiência é aquela possuidora de uma limitação de longo prazo que, junto com obstáculos do ambiente ou da sociedade, passa a atrapalhar sua plena inclusão social.

Os princípios reverberados na lei são reforçados mediante objetivos concretos do próprio texto normativo, como a promoção da acessibilidade (art.53), a garantia do exercício de direitos em igualdade de condições, acesso à informação e comunicação (art.63), tecnologia assistida (art.74) e a eliminação de todas as formas de discriminação, inclusive, direito à participação na vida pública e política para as PCDs (art.76).

Esses direitos e garantias devem ser implementados por meio de políticas públicas perenes, revisadas e fiscalizadas, para não ocorrer retrocesso das ações afirmativas. Amartya Sen assenta que a política pública tem o papel não só de procurar implementar as prioridades que emergem dos valores e afirmações sociais, como também facilitar e garantir a discussão pública mais completa (Sen, 2010).

Nos últimos anos, muitas ações foram estimuladas para criar uma ambiência de maior bem-estar para essas pessoas, e houve um rompimento do modelo tradicional de interdição civil, uma vez que a deficiência, em linha de princípio, não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive, para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, informações sobre reprodução e planejamento familiar; conservação de fertilidade; direito à família e à convivência familiar e comunitária e direito à guarda, à tutela, à

curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 6º, Lei nº 13.146/2015).

No novo ambiente legislativo, foi introduzido o modelo de apoio à tomada de decisão, previsto nos artigos 84 e 85 da LBI, que permite à pessoa com deficiência nomear, com autorização do juiz, um ou mais pessoas de confiança para auxiliar no exercício de seus direitos, sem que isso implique substituição de sua vontade.

Trata-se de um novo instrumento jurídico que assegura a proteção, mas preserva a autonomia e o protagonismo da PCD. Hilbert Melo Soares Pinto e Tanise Zago Thomasi (2023) asseveram que a medida de apoio, por sua vez, é uma faculdade tida pelo deficiente para, pela via judicial, eleger pelo menos duas pessoas de sua confiança para lhe prestarem auxílio nos atos da vida civil.

No caminho das políticas públicas de inclusão, após intenso debate associativo fomentado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça criou grupo de estudo para discutir condições de trabalho para magistrados com filhos especiais, sob o fundamento de que a família merece especial proteção, nos moldes do art.226 da Carta Magna, sendo dever da Administração Pública adotar medidas à efetivação do princípio da proteção integral à PCD.

A Associação dos Magistrado Brasileiros criou a Diretoria de Política Institucional e de Apoio para Magistrados com Filhos com Necessidades Especiais (DPI) e o CNJ editou a Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, visando instituir condições especiais de trabalho para juízes e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição^v.

O escopo central do normativo foi o de reafirmar que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família.

A depender da situação concreta, o tribunal concederá condições especiais de trabalho que pode ser uma designação provisória para aproximá-lo da residência do filho ou do dependente legal com deficiência; concessão de jornada especial; designação de juiz auxiliar, ou exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade.

Evidentemente, a condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar (art.5º). Todavia, o exercício dessas condições não implica prejuízo na remuneração nem afeta direitos da carreira, muito menos discriminação funcional.

A propósito, Ana Karina Pessoa da Silva Cabral afirma que pessoas com deficiência encontram diversas dificuldades para ocupar postos de trabalho adequados às suas potencialidades. Daí a relevância em estabelecer instrumentos de avaliação, uma espécie de protocolo relacionado às capacidades funcionais do colaborador:

Em se tratando da inclusão laboral da pessoa com deficiência, o processo de avaliação das capacidades é fundamental, tendo em vista que cada indivíduo apresentará um quadro clínico e funcional específico, apesar do mesmo tipo de deficiência (física, auditiva, visual ou intelectual), conforme diagnóstico estabelecido pela Classificação Internacional de Doença CID-10 (Cabral, 2019 online).

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça editou outro normativo complementar nessa seara de direitos, a Resolução nº 401, de 16 de junho, para dispor sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do judiciário e de seus serviços auxiliares (cartórios de notas e registros).

O Conselho, além de outras justificativas legais, tomou como base a Agenda 2030, que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nas dimensões do desenvolvimento sustentável – econômica, social, ambiental e institucional – de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento das metas associadas. Destacou ainda a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto no 6.949/2009.

Com a finalidade de promover a igualdade, obrigou os tribunais a adotarem, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas.

O CNJ exigiu dos tribunais a adoção de políticas públicas internas de acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário às

peessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade disponíveis internacionalmente^{vi}.

Estabeleceu, além de outras garantias e direitos, a proibição de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que sejam admitidos nas fases subsequentes (art.4º-A, incluído pela Resolução nº 549, de 18 de março de 2024).

O Conselho Nacional de Justiça, portanto, insere, em suas políticas públicas internas, a promoção de ações formativas e de inclusão pelos tribunais brasileiros, reforçando o compromisso institucional com a acessibilidade, dignidade e proteção integral de pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade no âmbito do Judiciário.

Anos antes da edição do referido normativo, uma juíza paraibana teve seu pedido deferido, em uma decisão inédita para magistrados, em 2018, no Tribunal de Justiça da Paraíba, com a designação provisória para continuar em João Pessoa, perto do seu filho recém-nascido, após ter sido removida para Campina Grande, comarca a 135km da capital.

Os tribunais, pois, deverão promover ações de formação, inclusão e acolhimento, cabendo ainda ao CNJ estabelecer monitoramento e avaliação das medidas implementadas pelos tribunais de justiça e regionais^{vii}.

3. NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA

Não há dúvida de que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, possui conteúdo normativo avançado, lastreado nos tratados internacionais. Entretanto, a LBI, que completa, este ano, dez anos de vigência, ainda enfrenta enormes desafios em sua aplicação prática. Não adianta a existência tão somente de um arcabouço legal qualificado e moderno, baseado no Direito Internacional. É preciso transformar o direito formal em direito vivo, latente e de pleno acesso.

Para Marcos Augusto Maliska (2022), o direito, não é apenas um produto estatal, não se resume à legislação estatal, mas é essencialmente um fenômeno social que conforma a vida em sociedade. A implementação efetiva da norma está

sujeita a uma perene política pública, com recursos orçamentários, fiscalização e mudança cultural. É possível destacar, a partir do texto da LBI, áreas fundamentais para implementar políticas públicas visando à inclusão social das pessoas com deficiência: educação, saúde, trabalho e mobilidade urbana.

Janriê Rodrigues Reck (2023) afirma que política pública pertence também ao campo do direito, e este tem o dever de garantir que toda política pública respeite e realize os direitos fundamentais. Daí dizer que a função do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil é essencial para assegurar que as políticas públicas não sejam omissas, arbitrárias e excludentes.

Assim, vê-se que os maiores desafios estão no campo da educação, em busca de uma educação inclusiva, em igualdade de condições em todos os níveis e modalidades de ensinagem, conforme descrito no art. 28 da LBI; no nicho do trabalho, diante do direito à igualdade de oportunidades, proibição de discriminação e à garantia de adaptações razoáveis no ambiente laboral (arts.34 a 38).

Nesse ponto, observa-se que a efetiva contratação de PCDs ainda é limitada e concentrada em determinadas áreas. E ainda se observa o desafio na questão da mobilidade urbana, transporte público (arts. 46 a 62) e direito à saúde, uma vez que a lei assegura “atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário”^{viii}.

Todavia, o déficit da previdência e a sobrecarga estrutural do sistema têm ocasionado falhas no atendimento às pessoas portadoras de deficiência, com demoras excessivas, necessidade de judicialização, dificuldades de acesso físico e digital a postos de atendimento e insegurança jurídica. Há uma discussão atual sobre quem cuida dos cuidadores. Nesse viés, tramita o Projeto de Lei n.º 1.225, de 2024, no Congresso Nacional que pretende assegurar a pessoa, que se dedique exclusivamente ao cuidado de filho ou dependente que tenha deficiência, seja enquadrada no Sistema Especial de Inclusão Previdenciária. O objetivo é assegurar as mães atípicas a condição de segurada facultativa^{ix}.

As pessoas com deficiência integram um grupo vulnerável às práticas discriminatórias e, em comparação às demais pessoas, têm menos acesso às políticas públicas pelas quais se concretizam os direitos inerentes à condição de cidadão (Oliveira; Castelo, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em uma década de vigência, representa um dos mais relevantes avanços legislativos no âmbito dos direitos humanos do Brasil. Inspirada na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação, o referido Estatuto estabeleceu uma nova realidade jurídica e cultural para o desenvolvimento da autonomia, da cidadania e da inclusão social das pessoas com deficiência.

A análise da realidade brasileira, todavia, demonstra que ainda existe um certo vácuo entre o texto da lei e a efetividade plena dos direitos assegurados. Os obstáculos encontrados no campo do direito à saúde (art.18), à educação (art.27), ao trabalho (34), ao transporte e à mobilidade urbana (art.46) revelam uma desconfortável e persistente omissão do Estado, falhas na implementação de políticas públicas, ausência de fiscalização adequada das normas e uma resistência social estrutural a uma visão inclusiva da pessoa com deficiência.

Ingo Wolfgang Sarlet realça que a Constituição Federal impõe ao Poder Público, de forma explícita ou implícita, a promoção de medidas normativas e fáticas com vistas à redução das desigualdades, o que, dito de outro modo, implica o dever de adotar políticas públicas de ações afirmativas, cujo descumprimento poderá ensejar um estado de omissão inconstitucional (Sarlet, 2012).

Diante disso, tem-se a existência de entraves institucionais para uma eficiente política pública e efetividade da legislação. A eficácia da LBI depende da articulação entre governos, normativos complementares, investimentos públicos, formação continuada de profissionais, atuação ativa do Ministério Público e, especialmente, de uma mudança cultural acentuada que reconheça a deficiência e o impedimento como parte da diversidade humana, numa sociedade plural.

É imprescindível que o Poder Público assuma sua responsabilidade, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e integrativa, que siga para além da formalidade legal e promova condições concretas de igualdade.

Garantir a dignidade da pessoa humana é um dever de todos, portanto, reduzir as barreiras sociais e culturais visando incluir cada vez mais a pessoa com deficiência

na vida ativa da sociedade é uma obrigação ética e moral em defesa das capacidades humanas centrais.

Conclui-se que, para reduzir a distância entre o texto da lei e a efetividade dos direitos garantidos para PCDs os programas sociais apresentados pelo Poder Público, sociedade civil e organizações políticas devem estar alinhados entre si, pois o futuro da inclusão desse grupo vulnerável de pessoas depende menos de novas regras e mais do cumprimento integral daquelas que já existem, sendo, portanto, um objetivo de todos e de caráter suprapartidário.

REFERÊNCIAS

- BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. 219f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2017. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_FlaviaBrandalise.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.
- CABRAL, Ana Karina |Pessoa da Silva. **Ergo Capability Protocol: Protocolo de Avaliação Direcionado à Inserção de Pessoas Com Deficiência no Trabalho**. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Design, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36315/1/TESE%20Ana%20Karina%20Pessoa%20da%20Silva%20Cabral.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: teoria e prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- LEITE, George Salomão *et al.* **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p.62.
- MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e direito moderno**. Curitiba: Juruá, 2022.
- MOURA, Ricardo Damasceno; CONRADO, Mônica Prates. Diálogos Interculturais: variações do conceito de diversidade à inclusão da pessoa com deficiência através de dispositivos digitais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 3, p. 253-271, set./dez. 2017. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i3984. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/984/526>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- NASCIMENTO, Elizângela Gomes; SOUZA, Acsa Liliane Carvalho. Ações Afirmativas e a Inclusão das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho. **RevistaFT**, v. 26, ed. 114, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7088740. Disponível em <https://revistافت.com.br/acoes-afirmativas-e-a-inclusao-das-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p.91.
- OLIVEIRA, Cecília Barroso de; CASTELO, Carolina Rocha Cipriano. O direito à saúde das pessoas com deficiência e o papel promocional do núcleo de defesa da saúde da defensoria pública do estado do Ceará. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e**

Previdência Social, v. 1, n. 2, p. 1-35, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/428/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

PINTO, Hilbert Melo Soares; THOMASI, Tanise Zago. Relações de Saber-poder sobre os corpos com deficiência na interdição e tomada de decisão apoiada. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n. III, p. 134-162, set./dez. 2023. DOI:10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.III.2498. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2498/795>.

Acesso em: 28 jun. 2025.

RECK, Janriê Rodrigues. **O Direito das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.21-72.

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988: Aspectos Gerais e algumas Aproximações ao caso das Pessoas com Deficiência. In: FERRAZ, Carolina (org.). **Manual dos Direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A Tutela Jurisdicional Coletiva como Instrumento Facilitador dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, uma Efetivação à Cidadania. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 05, p. 4, 2009. ISSN 1982-0496. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/230/223>.

Acesso em: 28 jun. 2025.

ⁱ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos entrou em vigor no mês de março de 1976, mediante Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 2200A. O Brasil ratificou o referido Pacto apenas em 24 de janeiro de 1992. Disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr.pdf>. Acesso em 25.jun 2025.

ⁱⁱ Art.93 e seus incisos, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

ⁱⁱⁱ No mesmo ano (1992) entrou em vigor no Brasil o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que prevê em seu artigo 12: Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

^{iv} Informações colhidas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 25 jun 2025.

^v Resolução 343/2020 compilada com as alterações posteriores.

^{vi} Resolução 401/2021 compilada com as alterações posteriores.

^{vii} Seguindo a orientação do CNJ, o TJPB editou a Resolução nº 35, de 25 de agosto de 2021, para disciplinar condições especiais de trabalho no âmbito do Judiciário da Paraíba. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Resolucao_TJPB_no_35-2021_Compilada.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025. A notícia sobre a decisão do TJPB, favorável ao pedido da juíza foi inédita na magistratura brasileira e fortaleceu o movimento nacional para regulamentação dos direitos pelo CNJ. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/tj-pb-reconhece-o-direito-de-magistrada-ficar-junto-ao-filho-com-sindrome-de-down/>. Acesso em: 11 julho 2025.

^{viii} Art.18, da Lei n.º13.146, de 6 de julho de 2015.

^{ix} O Governo Federal lançou o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, anualmente, busca renovar esse plano, a exemplo do Decreto n. 11.793, de 2023. O objetivo desse programa é realizar a integração de políticas públicas para garantir a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência; combate ao capacitismo; investimento em acessibilidade e tecnologia assistida. A Comissão de Defesa dos Direitos das PCDs, em junho de 2025, aprovou parecer pela aprovação do PL 1.225, de 2024, que dispõe sobre aposentadoria especial para “mães atípicas”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2426135>. Acesso em: 11 julho 2025.